



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 16/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores, com base nas Resoluções n.ºs 233 e 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 39ª Sessão Ordinária de 2018 do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO a regra do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, que prevê a criação, pelos Tribunais de justiça, de Cadastros de Peritos formados por profissionais e por órgãos técnicos ou científicos legalmente habilitados, bem como o disposto nos artigos 162 e 880, § 3º, do mesmo diploma legal, que regulamenta a possibilidade de nomeação de intérpretes, tradutores e leiloeiros públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de justiça - CNJ, que estabelece que os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia e de exames técnicos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, visando à operabilidade, padronização, celeridade e transparência no ato de nomeação de assistentes técnicos ou científicos;

[Handwritten signatures and initials]



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que prevê o cadastro de Leiloeiros Judiciais e Corretores para realização de alienação judicial por meio eletrônico;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão da Comissão de Organização Judiciária nos autos do PA-PRO-2018/02950,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores (CELC), em primeiro e segundo graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º O CPTEC é destinado ao gerenciamento e à admissão de interessados em prestar serviços de perícia ou exames técnicos, de Interpretação ou tradução nos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 2º O CELC é destinado ao gerenciamento e à escolha de leiloeiros e Corretores interessados em participar do leilão judicial, nas modalidades eletrônico, presencial ou simultâneo, em processos relacionados à área cível e criminal.

§ 3º Para ambos os cadastros, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizará consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, a órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 4º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicará periodicamente edital fixando os requisitos e os documentos necessários para o cadastramento de profissionais e órgãos interessados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 5º O cadastro completo, contendo a lista de profissionais e órgãos aptos à nomeação em processos judiciais, será disponibilizado e mantido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, organizado de acordo com as áreas de especialidade de atuação.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará criará comissão para proceder à análise do cadastro, das inscrições e das especialidades convenientes, assim como da documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão interessado em prestar os serviços de que trata esta norma, atestando a validação das inscrições.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ELETRÔNICO DE PERITO E DE ÓRGÃOS
TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS – CPTEC

Art. 2º Para a formação do CPTEC o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará mandará publicar edital do Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) fixando os requisitos e os documentos necessários para o cadastramento permanente de peritos, tradutores ou intérpretes e de órgãos técnicos ou científicos.

§ 1º No prazo de validade do edital, os profissionais ou órgãos interessados procederão às suas inscrições para atuarem nas funções de peritos judiciais e de intérpretes ou de tradutores exclusivamente por meio eletrônico, com o preenchimento de formulário e a inserção da documentação obrigatória prevista no edital.

§ 2º Após o exame e a validação das informações e dos documentos referidos no parágrafo anterior, o nome do profissional ou do órgão classificado será submetido à homologação pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A habilitação para efetiva atuação do profissional, nas hipóteses previstas nesta Resolução, dar-se-á após o processo de validação das inscrições e homologação, não importando em vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária junto ao Poder Judiciário do Estado do Pará.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 4º Cumpridas as exigências previstas na seleção de candidatos a perito judicial e intérprete ou tradutor, culminando com a homologação do nome do interessado, deverá ser publicado no Diário da Justiça o respectivo Termo de Homologação, que garantirá o devido credenciamento para atuação dos profissionais para os fins dispostos nesta Resolução.

§ 1º Os peritos ou órgãos credenciados e intérpretes ou tradutores passarão a figurar no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º Na hipótese de não homologação da habilitação ao CPTEC, o profissional ou órgão interessado poderá formular pedido de revisão da solicitação, dirigido à comissão competente para análise do cadastramento.

Art. 5º Para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, da interpretação e da tradução que tenha sido regularmente credenciado no CPTEC.

§ 1º As informações pessoais e o currículo dos profissionais e órgãos devidamente credenciados constarão no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ficarão disponíveis para a consulta dos interessados, para os fins coligidos no art. 157, § 2º e 164 do CPC, bem como dos magistrados e dos servidores das unidades jurisdicionais vinculadas ao Poder judiciário do Estado do Pará.

§ 2º Compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, eleger e nomear os profissionais ou órgãos técnicos ou científicos credenciados junto ao CPTEC, para os fins do disposto nesta Resolução, observando-se o critério equitativo de nomeação, para aqueles de idêntica especialidade.

§ 3º Fica proibida a nomeação para as perícias judiciais, interpretações ou traduções de entidade pública conveniada, bem como de pessoa ou órgão técnico ou científico que não esteja regularmente cadastrado e credenciado no CPTEC, exceto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I - se não houver perito, intérprete ou tradutor habilitado com conhecimento técnico específico para o ato, na forma prevista no art. 155, § 5º, do CPC:

II - se, havendo profissional habilitado, tenha se recusado a realizar o ato;

III - se, embora haja profissional habilitado, não resida na Comarca, acarretando elevação desproporcional do custo de elevação da perícia em virtude do deslocamento necessário para sua perícia;

IV - se o perito for impugnado por qualquer das partes e seja acatada a impugnação pelo Juízo, não havendo outro profissional habilitado na Comarca para substituí-lo;

V - se for indicado perito consensual pelas partes, na forma do art. 471 do CPC o qual ficará sujeito às mesmas normas e deverá reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial;

Art. 6º Os profissionais ou órgãos técnicos e científicos, nomeados para as perícias judiciais e interpretações ou traduções nos termos desta Resolução, deverão cumprir as atribuições que lhes forem conferidas por lei, podendo escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo ou força maior devidamente justificados, sob pena de sanção legal.

Parágrafo único. O perito, intérprete ou tradutor e o leiloeiro poderão ser substituídos no curso do processo, mediante decisão fundamentada do magistrado.

Art. 7º São deveres dos profissionais e dos órgãos técnicos e científicos credenciados como peritos judiciais e intérpretes ou tradutores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos moldes desta Resolução:

I - atuar com diligência;

II - cumprir os deveres previstos em lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III - observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV - observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos, traduções ou interpretações, bem como acompanhar, após a nomeação no processo, as publicações relacionadas à perícia ou a atos técnicos ou científicos no Dje;

V - apresentar os laudos periciais, relatórios e/ou esclarecimentos complementares, as traduções de idiomas alienígenas no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado, ressalvado a possibilidade de requerimento de prorrogação do prazo;

VI - manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;

VII - providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII - cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX - informar acerca de seus impedimentos ou suspeições, nos termos desta Resolução;

X - informar a prestação de serviços na condição de assistente técnico, com a indicação da especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o lapso temporal de trabalho e o nome do contratante;

XI - nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada;

XII - cumprir, enquanto auxiliar da justiça, as demais obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O profissional ou órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete nomeado deverá dar cumprimento ao que lhe for atribuído, salvo por justo motivo ou em caso de força maior formalmente justificado ao magistrado, sob as penas da lei.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO ELETRÔNICO DE LEILOEIRO PÚBLICO E CORRETOR – CELC

Art. 8º O credenciamento de leiloeiro público e corretores obedecerá às seguintes fases:

I - para leiloeiro público, habilitação legal e técnica para a realização de leilão nas modalidades eletrônica, presencial e simultânea;

II - para corretores, habilitação legal para a realização de alienação particular.

Art. 9º Para habilitação no cadastro do Poder Judiciário do Estado de Pará, o leiloeiro interessado deverá apresentar à Comissão:

I - para habilitação legal:

- a) o requerimento eletrônico devidamente preenchido;
- b) identificação civil;
- c) comprovante de inscrição e regularidade no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

d) comprovante de inscrição e de regularidade perante a Junta Comercial do Estado do Pará e de desempenho da função há pelo menos 3 (três) anos;

e) comprovante de residência;

f) certificação de quitação eleitoral;

g) certidão judicial de distribuição cível e criminal e certidão de protesto de Títulos da Justiça do Estado do Pará e de outros estados em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

II - para habilitação técnica;

a) que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou de contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

b) que detém condições para ampla divulgação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

c) que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos ou poderá contratar entidades públicas ou privadas, que serão avaliadas pela Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados a ser submetida à homologação pelo Tribunal;

d) que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado, inclusive sociedade de fato, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 21.981/1982 e da Instrução Normativa n.º 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

e) dispor, ainda que por contrato de locação, de local adequado para armazenamento e guarda dos bens, caso seja nomeado pelo juízo para removê-los e para atuar como depositário judicial.

Art. 10. Para integrar o cadastro oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o corretor interessado deverá apresentar à Comissão;

I - o preenchimento do requerimento eletrônico;

II - a seguinte documentação:

a) identificação civil;

b) comprovante de inscrição e regularidade no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

c) comprovante de Inscrição e de regularidade perante o Conselho Regional de Corretores e de desempenho da função há pelo menos 3 (três) anos;

d) comprovante de residência;

e) certificação de quitação eleitoral;

f) certidão judicial de distribuição cível e criminal e certidão de protesto de Títulos da Justiça do Estado do Pará e de outros estados em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 11. O credenciamento do leiloeiro e do corretor será válido por 24 (vinte e quatro) meses e será atualizado mediante apresentação dos documentos exigidos na habilitação.

§ 1º Se durante o prazo de validade do credenciamento houver substituição do sistema informatizado utilizado para realização da alienação judicial eletrônica, deverá o leiloeiro proceder à nova habilitação técnica.

§ 2º O Tribunal de justiça manterá, em sua página na Internet, a relação atualizada dos leiloeiros e dos corretores habilitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 12. Concluído o credenciamento, o leiloeiro assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade, em modelo a ser aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Não haverá qualquer vínculo funcional entre o leiloeiro ou o corretor e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 13. O credenciamento para novos leiloeiros e corretores será realizado anualmente, em datas a serem definidas pela Comissão.

Art. 14. Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial.

Art. 15. O descredenciamento de leiloeiro e corretor poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou em razão de descumprimento de dispositivos legais e de atos normativos do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O pedido de descredenciamento por violação do dever funcional ou legal poderá ser realizado pelo magistrado, pelas partes ou pelo Ministério Público.

§ 2º Compete ao magistrado decidir sobre o descredenciamento do leiloeiro ou do corretor.

Art. 16. A não participação do leiloeiro designado em qualquer das fases do procedimento é causa de seu descredenciamento.

Art. 17. O leiloeiro deverá comunicar ao magistrado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a impossibilidade de promover o leilão eletrônico, a fim de que a autoridade possa decidir sobre a redesignação do leilão e publicação de novos editais.

Parágrafo único. A ausência do leiloeiro oficial público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 18. É vedado o credenciamento de leiloeiro ou corretor, inclusive como preposto, que:

I - seja servidor, terceirizado ou estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

II - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso ou que tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

III - esteja com a Inscrição de leiloeiro oficial suspensa na Junta Comercial do Estado do Pará, no caso de leiloeiro;

IV - não inscrito ou esteja suspenso no conselho regional de corretores de imóveis, no caso de corretores;

V - esteja atuando como advogado em processos judiciais;

VI - não atenda aos requisitos do edital quanto à capacidade legal, técnica ou regularidade fiscal.

CAPITULO V

DA COIVISSÃO DO CPTEC E CELC

Art. 19. Compete à Comissão do CPTEC e do CELC:

I - elaborar edital para o cadastramento de perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos e de leiloeiro público e corretor;

II - validar e atualizar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão técnico ou científico e interessado como leiloeiro e corretor;

III - realizar avaliações periódicas relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos profissionais e órgãos cadastrados, para manutenção do cadastro;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IV - requisitar às entidades, aos conselhos e aos órgãos de fiscalização informações acerca de impedimentos ou restrições ao exercício da atividade do profissional ou do órgão cadastrado, quando necessário;

V - registrar o cancelamento do cadastro, a pedido do profissional ou do órgão;

VI - registrar a suspensão do profissional ou do órgão, observando o disposto no art. 27 desta resolução;

VII - expedir declarações para o profissional ou órgão credenciado;

VIII - recepcionar os requerimentos dos interessados em se cadastrar para atuar como leiloeiro público e corretor;

IX - analisar a documentação para habilitação legal e técnica do interessado a leiloeiro público e habilitação legal para corretor;

X - efetivar e atualizar o credenciamento de corretores e leiloeiros públicos;

XI - colher assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso dos interessados em atuar como leiloeiro e corretor;

XII - publicar lista atualizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos ou científicos e de leiloeiro público e corretor dos leiloeiros públicos e corretores cadastrados;

XIII - instruir processo administrativo de descredenciamento do perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos e de leiloeiro público e corretor;

XIV - elaborar relatório anual contendo os dados das ações, a quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como o montante pago aos profissionais e órgãos nomeados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO VI

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A exclusão dos profissionais ou órgãos do CPTEC e CELC poderá ocorrer a pedido do próprio profissional ou órgão interessado no desligamento, hipótese em que não acarretará punição de qualquer natureza a este, desde que haja o cumprimento do disposto no § 4º, do art. 15, desta Resolução, e a inexistência de qualquer outro motivo considerável.

Art. 21. A manutenção do profissional ou órgão técnico ou científico como credenciado ativo no CPTEC e no CELC, nos termos do art. 5º, restará condicionada à inexistência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

Art. 22. Mensalmente ou quando houver solicitação, as entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará as suspensões e outras situações que importem em objeção ao exercício da atividade profissional de auxiliar da Justiça.

Art. 23. Ao detentor de cargo público, no âmbito do Poder Judiciário, é proibido o exercício do encargo de perito, de intérprete ou de tradutor e de leiloeiro exceto nos casos previstos no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Art. 24. É defesa a atuação do profissional ou do órgão técnico ou científico que tenha exercido atividade laboral como assistente técnico de qualquer das partes, nos últimos três (3) anos.

Art. 25. Obsta-se, em qualquer circunstância, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramite a causa, bem como de membro do Ministério Público ou das partes.

Art. 26. O profissional nomeado ficará obrigado a declarar seu impedimento ou suspeição para atuar como perito judicial, tradutor ou intérprete, leiloeiro e corretor nas contingências elencadas para os auxiliares da justiça.

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

previstas nesta Resolução e no Código de Processo Civil, arts. 144 e 145, combinados com os arts. 148, II, e 163.

Art. 27. O profissional ou o órgão técnico ou científico poderá ter o seu credenciamento suspenso ou cancelado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a pedido ou por representação de magistrado, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A representação de que trata o caput dar-se-á por ocasião do descumprimento desta Resolução ou por outro motivo relevante.

§ 2º A suspensão do credenciamento do profissional se dará de forma temporária, enquanto perdurar o tempo desta sanção, a qual não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos de penalidade.

§ 3º O profissional terá seu cadastro cancelado por descumprimento desta resolução ou na hipótese de penalidade de cassação definitiva de habilitação profissional, imposta pelo respectivo órgão ou conselho de classe.

§ 4º A exclusão ou a suspensão do perito judicial, do intérprete ou do tradutor do CPTEC e do leiloeiro público e corretor do CELC não desobriga o profissional ou o órgão técnico ou científico de suas atribuições nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, exceto por determinação expressa do magistrado.

Art. 28. O profissional que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 29. A avaliação dos profissionais, enquanto auxiliares da justiça, considerará as informações prestadas pelos respectivos órgãos e conselhos de classe de fiscalização profissional, relativas às suspensões e a outras situações que impeçam o exercício da profissão, bem como as Informações prestadas pelos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 30. Preservar-se-ão as nomeações de peritos judiciais, intérpretes ou tradutores e de leiloeiros antecedentes à entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 31. Os procedimentos relativos à alienação judicial, como previstos na resolução n.º 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ, serão regulamentados em ato normativo próprio a ser editado por este Tribunal.

Art. 32. O CPTEC e o CELC serão implantados no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução.

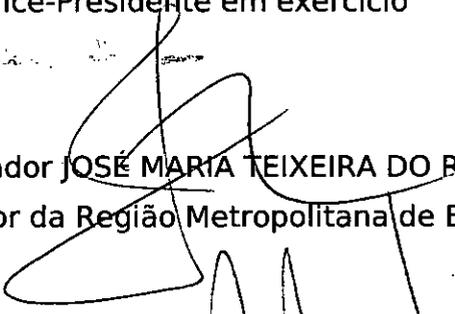
Art. 33. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá editar portaria destinada a regulamentar esta resolução.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

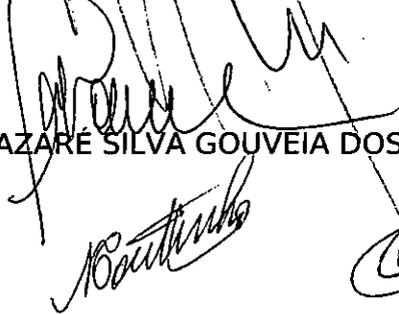
Belém, 17 de outubro de 2018.


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Vice-Presidente em exercício


Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor da Região Metropolitana de Belém

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA


Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR


Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

